



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13952/000.085/92-38
RECURSO Nº : 83.936
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990
RECORRENTE : ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.357

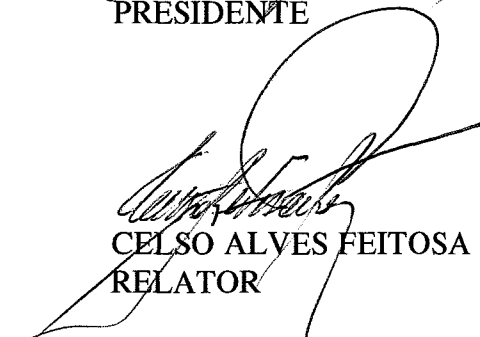
Contribuição Social - Tributação Reflexa - Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência da Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N° : 13952/000.085/92-38
ACÓRDÃO N° : 101-89.357

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

PROCESSO : 13.952/000.085/92-38

RECURSO : 83.936 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECORRENTE: ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

Acórdão nº 101-89.357

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, relativamente à falta de recolhimento referente ao exercício de 1991, decorrente de infração apurada que reduziu o lucro líquido do exercício, por meio da utilização da parcela da reserva de reavaliação (da qual não apresentou laudo técnico) para aumento do capital social, sem ter oferecido à tributação a parcela realizada, conforme Auto de Infração a fls. 08/12, com fundamento, dentre outros dispositivos, nos arts. 19 a 49 da Lei nº 7.689/89, art. 29 da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16/17, reportando-se às mesmas razões e fundamentos da defesa referente ao processo-matriz IRPJ, de nº 13.952/000.084/92-75, que se encontra, por cópia, às fls. 18/24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fl. 35): sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo-matriz, em que foi mantida integralmente a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa.

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, solicitando que seja apreciada a defesa do processo principal e seja ela admitida como defesa no presente feito.

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.357

Voto.

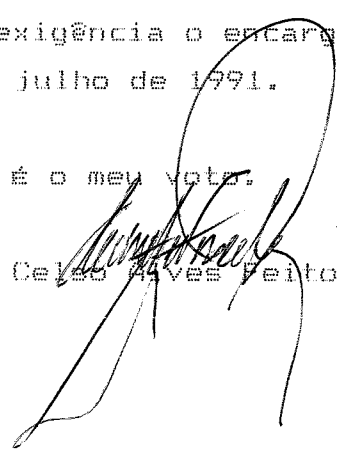
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 - Acórdão nº 101-88.928.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, também no sentido de excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

é o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.